



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB, serviço público dotado de personalidade jurídica e regulamentado pela Lei nº 8.906/94, inscrito no CNPJ sob o nº 33.205.451/0001-14, neste ato representado por seu **Presidente, Claudio Pacheco Prates Lamachia** (doc. anexo), **vem**, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados signatários, com instrumento procuratório específico incluso (doc. anexo) e endereço para intimações no SAUS Qd. 05, Lote 01, Bloco M, Brasília-DF, amparado nos arts. 102, inciso I, alínea “a”, e 103, inciso VII da Constituição Federal e no art. 2º, inciso VII da Lei nº 9.868/99, ajuizar a presente

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Em face da **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio de seu Presidente, com endereço para comunicações no Palácio Dep. Luis Eduardo Magalhães, 1ª Avenida, nº 130, CEP 41.745-001, Centro Administrativo da Bahia, Salvador - Bahia, e do Excelentíssimo Senhor **GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, com endereço para comunicações na 3ª Avenida, nº 390, Plataforma IV, 1º andar, Centro Administrativo da Bahia, CEP 41.745-005, Salvador – Bahia, responsáveis pela elaboração da **Lei Estadual nº 13.600, de 15/12/2016**, pelos seguintes fundamentos:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

I - DOS LIMITES DA PRESENTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 13.600/2016 COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

A presente Ação Direta de Inconstitucionalidade revela-se medida idônea a efetivar o juízo de compatibilidade por esta egrégia Corte em relação ao **art. 2º e o Anexo Único, Tabela I, da Lei nº 13.600/2016**, do Estado da Bahia, a qual altera a Lei nº 12.373/2011, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, Taxa de Prestação de Serviços na área do Poder Judiciário e da Taxa de Fiscalização Judiciária, em confronto com os preceitos estabelecidos na Constituição Federal de 1988, em especial por violação ao **art. 5º, ‘caput’, e incisos XXXV e LV; artigo 22, I, 24, IV**, (incompetência legislativa para instituir custas sobre Recursos Especial e Extraordinário), **art. 145, II** (malversação da utilização da taxa para fins meramente fiscais) e **art. 150, II e IV** (proibição de utilização de tributo com efeito de confisco).

Na prática, referido dispositivo majorou a Taxa Judiciária então vigente no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJBA e violou a Constituição Federal, porquanto elevou a taxa incidente no ajuizamento das causas em geral, bem como as taxas concernentes ao preparo de recursos interpostos no âmbito TJBA e outras custas e emolumentos.

As custas judiciais, ou ‘Taxa Judiciária’, como intitula a lei ora impugnada, possuem a natureza jurídica de taxa de serviço, sendo necessário que o Estado, retributivamente, preste aos jurisdicionados serviço de distribuidor, contadoria, partidor, de hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações, publicações na Imprensa Oficial etc..

Esse e. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a fixação de limites mínimos e máximos não é, *per si*, elemento para se evidenciar a inconstitucionalidade do diploma legal, conforme se extrai dos seguintes precedentes: **ADI 948**, *Francisco Rezek*, DJ 17.03.2000, **ADI 1.926-MC**, *Sepúlveda Pertence*, DJ 10.09.1999, **ADI 1.651-MC**, *Rel. Min. Sydney Sanches*, DJ 11.09.98 e a **ADI 1.889-MC**, *Rel. Min. Nelson Jobim*, DJ 14.11.2002.

Todavia, consigne-se que este Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil **não** visa impugnar a mera alteração da estrutura de Taxas Judiciárias do Estado da Bahia, **mas sim demonstrar que**, no caso concreto, **o novel ato legislativo ofende diversos preceitos constitucionais**, pois os limites e percentuais fixados mostram-se manifestamente excessivos, desproporcionais e comprometem o sagrado direito ao acesso à Justiça, necessário e fundamental para a manutenção do Estado Democrático de Direito.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Eis o teor da Lei nº 13.600/2016 (no que tange ao dispositivo e Anexo Único impugnados):

LEI Nº 13.600 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Lei nº 12.373, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da Taxa de Prestação de Serviços na área do Poder Judiciário e da Taxa de Fiscalização Judiciária, e dá outras providências.

(...)

Art. 2º - As tabelas constantes do Anexo Único desta Lei substituem, para todos os efeitos, as do Anexo Único da Lei nº 12.373, de 23 de dezembro de 2011, e quaisquer outras supervenientes.

(...)

ANEXO ÚNICO

TABELA I - DOS PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL

I - Das Causas em Geral

VALOR DA CAUSA (R\$)

TAXA A PAGAR (R\$)

Até 1.000,00

293,47

De 1.000,01 a 1.560,00

352,81

De 1.560,01 a 3.900,00

440,06

De 3.900,01 a 7.800,00

733,68

De 7.800,01 a 15.600,00

1.098,13

De 15.600,01 a 23.500,00

1.465,60

De 23.500,01 a 39.000,00

1.744,84

De 39.000,01 a 58.000,00

2.074,75

De 58.000,01 a 88.000,00

2.400,00

De 88.000,01 a 132.000,00

3.245,26

De 132.000,01 a 198.000,00

4.950,00

Causas a partir de R\$ 198.000,01

- 2,5% do valor da causa, com taxa máxima de R\$ 37.545,71

DOS DEMAIS ATOS OU FEITOS

ATOS	TAXA A PAGAR (R\$)
II – Ação penal	270,00
III – Representação ou arguição de constitucionalidade – ação de constitucionalidade – uniformização de jurisprudência – suspensão de liminar ou execução de sentença proferida em mandado de segurança – mandado de injunção	270,00



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

IV - Exceção de impedimento e suspeição dos juízes, conflito de competência ou de jurisdição suscitados pela parte – desaforamento	98,08
V – Justificação para fins previdenciários	98,08
VI – Carta precatória, de ordem e rogatória, incluído porte de retorno	150,00
VII – Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente	23,55
VIII – Ações relativas a protestos – interpelação – exibição judicial – demais procedimentos cautelares sem valor da causa	270,00
IX – Divorcio ou separação sem bens ou direitos a partilhar	270,00
X – Ações relativas a guarda de menores – reconhecimento ou dissolução de união estável sem bens ou direitos a partilhar	175,00
XI – Interdições – ações relativas a alimentos de até dois salários mínimos – adoção de maiores – modificação do regime de bens	150,00
XII – Apresentação de testamento – tutela – emancipação de menores – suprimentos e autorizações em Vara de Família	175,00
XIII – Inventário ou arrolamento negativo	175,00
XIV – Prestação de contas (incidental) – remoção de inventariante	270,00
XV – Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais, e de impugnações em geral	270,00
XVI – Desarquivamento de processos, inclusive eletrônicos, por processo	42,40
XVII – Restauração de autos	175,00
XVIII - Avaliações e Cálculos Judiciais	300,00
XIX - Requisição de informações por meio eletrônico - BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD.	15,00
XX - Cópia digital de registros fonográficos e audiovisuais de audiências, por cópia (com a apresentação de CD-Room ao TJ/BA).	30,00
XXI - Digitalização de documento realizada no âmbito deste Poder Judiciário, por documento (dentre eles, a digitalização de petição e documentos anexados a petição endereçada a processo eletrônico por meio físico, i.e., papel).	8,00
XXII - Transcrição de declaração registrada	30,00



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

na gravação eletrônica de audiência - por declaração transcrita.	
XXIII - Cópia de processamento eletrônico, por cópia solicitada (a ser fornecida em mídia apresentada ao TJ/BA).	20,00
XXIV - Impressão de cópia do processo do processo/processamento eletrônico - mediante solicitação das partes ou para a instrução de um documento processual (como, por exemplo, cartas de sentença, formais de partilha, mandados de citação e intimação), por página impressa (emissão do DAJE acima de 5 cópias).	1,10
XXV - Fornecimento de cópia em meio digital (com apresentação da mídia) de documentos contidos em mídias diversas por este Egrégio Tribunal, por cópia extraída.	10,00
XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações, inclusive requisições de informações realizadas em portais eletrônicos conveniados com o TJ/BA para obtenção de dados da parte, por cada ato enviado. Obs.: Excetuando se a finalidade for a efetivação de penhora.	12,00

PREPARO DO RECURSO

XXVII - Recursos (excluídas despesas com porte e remessa e/ou retorno, quando cabíveis)

a) Preparo da apelação e do recurso adesivo

VALOR DA CONDENAÇÃO OU DA CAUSA (R\$)	TAXA A PAGAR (R\$)
Até 1.000,00	146,74
1.000,01 a 1.560,00	176,40
1.560,01 a 3.900,00	220,03
3.900,01 a 7.800,00	366,84
7.800,01 a 15.600,00	549,07
15.600,01 a 23.500,00	732,80
23.500,01 a 39.000,00	872,42
39.000,01 a 58.000,00	1.037,37
58.000,01 a 96.000,00	1.200,00
A partir de R\$ 96.000,01	- 1,25% do valor da condenação ou da causa, com taxa máxima de R\$ 18.772,86
b) Agravo de Instrumento	270,00
c) Recurso Inominado	270,00
d) Recursos especial e ordinário (STJ) e Recurso extraordinário (STF)	66,39



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

DOS ATOS PRATICADOS POR OFICIAIS DE JUSTIÇA/AVALIADORES

ATOS	TAXA A PAGAR (R\$)
XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício	101,33
XXIX - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício.	101,33
XXX - Auto de Penhora (incluída a avaliação)	152,82

CERTIDÕES, TRASLADOS E CONFERÊNCIAS

ATOS	TAXA A PAGAR (R\$)
XXXI - Fornecimento de certidões negativas ou positivas	15,30
XXXII - Traslado, formação de instrumentos ou fotocópia de termo, por página, com a devida chancela da unidade.	4,00
XXXIII – Certidão de antecedentes criminais	Gratuita

Enfim, o conjunto de alterações normativas encarecem e inviabilizam o acesso à jurisdição e revelam-se manifestamente excessivas e desproporcionais (restringindo significativamente o direito fundamental ao acesso à Justiça).

Daí a razão deste Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, como legitimado universal para a propositura de Ação Direta de inconstitucionalidade e, portanto, defensor da cidadania e da Constituição, no exercício de sua competência legal (Artigo 44, inciso I da Lei 8.906/94), ajuizar a presente Ação visando a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º e o Anexo Único, Tabela I, da Lei nº 13.600/2016, do Estado da Bahia, conforme as razões abaixo.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

II.1 – DO REGIME JURÍDICO DAS TAXAS - CRIAÇÃO E PRESSUPOSTOS - TAXA JUDICIÁRIA - DIPLOMA NORMATIVO ESTADUAL QUE PROMOVE MALVERSAÇÃO DO REFERIDO INSTITUTO - OFENSA AO ART. 145 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

O ilustre doutrinador Aliomar Baleeiro¹ afirma que a Taxa é o tributo cobrado de alguém que se utiliza de serviço público especial e divisível, de caráter

¹ BALEEIRO, Aliomar. Uma introdução à ciência das finanças, Rio de Janeiro, Forense, 2010, p. 297.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

administrativo ou jurisdicional, ou tem à sua disposição, e ainda quando provoca em seu benefício, ou por ato seu, despesa especial dos cofres públicos.

Identifica-se na feição constitucional das taxas², bem como em sua regulamentação infraconstitucional³, que o fundamento para atribuição da competência para instituição da referida exação fiscal foi a necessidade de se retribuir o serviço público prestado, ou seja, possui a exação caráter **contraprestacional**⁴, de modo que a validade de sua instituição perpassa necessariamente pela identificação de um serviço público específico e divisível, sob pena de não se amoldar ao comando constitucional.

Assim, conforme lição do também doutrinador Roque Antonio Carrazza⁵, *“para que a tributação por via de taxa validamente ocorra é mister venham editadas duas leis: uma, de natureza administrativa, regulando o exercício de poder de polícia ou a prestação de serviços público; outra, de índole tributária, qualificando estas atuações estatais e atribuindo-lhes o efeito de, uma vez realizadas, darem nascimento, in concreto, a esta modalidade de tributo ”*.

A par do consolidado e específico regime jurídico das Taxas, os Estados têm buscado nesta espécie de tributo a solução para a queda de arrecadação, como se fosse possível instituir taxas em evidente incompatibilidade com os preceitos

² Eis o teor do Art. 145, da CF: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

³ Eis o teor do Arts. 77 e 79, do CTN: “Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários”.

⁴ Daí afirmar-se que a taxa é a contraprestação de serviço público, ou de benefício feito, posto à disposição, ou custeado pelo Estado em favor de quem a paga, ou se este, por sua atividade, provocou a necessidade de criar-se aquele serviço público. BALEEIRO, Aliomar. Uma introdução à ciência das finanças, Rio de Janeiro, Forense, 2010, p. 298.

⁵ CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 628. Afirma o Autor que as taxas “são tributos que têm por hipótese de incidência uma atuação estatal diretamente referida ao contribuinte. Esta atuação estatal – consoante reza o art. 145, II, da CF (que traça a regra-matriz das taxas) – podem consistir num serviço público, ou num ato de polícia. Daí distinguirmos as taxas de serviço (vale dizer, as que têm por pressupostos a realização de serviços públicos e divisíveis) das taxas de polícia (ou seja, as que nascem em virtude da prática, pelo Poder Público, de atos de polícia diretamente referidos a alguém). Adiantamos que no Brasil, ao contrário do que se dá em outros países, a utilização de bens do domínio público não é uma das hipótese de incidência possíveis das taxas.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

constitucionais, ou seja, tributa-se serviços públicos em valor superior ao custo dos serviços.

É neste cenário que surge a Lei nº 13.600, de 15 de dezembro de 2016, do Estado da Bahia, de flagrante inconstitucionalidade, pois, no caso em destaque, o serviço público que se pretende remunerar pela taxa não sofreu qualquer alteração na sua prestação que justifique o aumento instituído.

Verifica-se, ainda, que, tratando-se de taxa pela prestação de serviço (efetiva ou potencialmente), é certo que a análise de sua base de cálculo deverá exibir a medida de intensidade de participação do Estado no serviço dirigido ao contribuinte. Ou seja, se o legislador está a tratar de taxa, mas toma como base de cálculo mensuradora grandeza estranha à atividade do poder público, está descaracterizada a exação “taxa”, transmudando sua natureza jurídica para outra espécie tributária: o imposto.

De acordo com o art. 145, da CF, a base de cálculo das taxas “*será aquela suficiente para medir, ainda que com certo grau de aproximação, o valor da atividade que o referido contribuinte exigiu do Estado*”⁶, o que não ocorre no caso em destaque, como se verá adiante.

Neste sentido, irretocável a lição de Roque Antonio Carrazza⁷:

Portanto, a base de cálculo das taxas só poderá dimensionar o custo do “exercício do poder de polícia” (no caso de taxas de polícia) ou dos “serviços públicos específicos e divisíveis” (no caso das taxas de serviço), sem qualquer alusão à condição do contribuinte (v.g., seus rendimentos, o volume das operações mercantis que presta, seu patrimônio líquido etc.) Do contrário, ter-se-á base de cálculo “própria de imposto” (e, não, “própria de taxa”) e, nesta medida, manifestamente inconstitucional, por falta de nexó lógico com a hipótese de incidência do tributo.

No presente caso, contudo, o critério quantitativo estabelecido para o cálculo da Taxa ora impugnada não se relaciona ao custo do serviço prestado pelo Estado, transmudando, por consequência, a natureza jurídica deste tributo em imposto.

II.2 - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL - INSTITUIÇÃO DE TAXA/CUSTAS PARA RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO E EXTRAORDINÁRIO POR LEI ESTADUAL - TAXA JUDICIÁRIA DE SERVIÇO PRESTADO POR ÓRGÃO DA UNIÃO - AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO POR PARTE DO ESTADO DA BAHIA:

⁶ SCHOUEI, Luís Eduardo, Direito Tributário, 5ª ed., 2015, p. 188.

⁷ CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 646.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Com o devido respeito, a Lei Estadual nº 13.600/2016 incorre em **vício formal de inconstitucionalidade** quando institui, no Anexo Único, Tabela I, item XXVII – Recurso, alínea ‘d’, o valor de R\$ 66,36 (sessenta e seis reais e trinta e seis centavos) a título de custas/preparo para interposição de Recurso Especial, Ordinário e Extraordinário, conforme a seguir transcrito:

(...)

PREPARO DO RECURSO

XXVII - Recursos (excluídas despesas com porte e remessa e/ou retorno, quando cabíveis)

a) Preparo da apelação e do recurso adesivo

VALOR DA CONDENAÇÃO OU DA CAUSA (R\$)	TAXA A PAGAR (R\$)
(...)	
<i>d) Recursos especial e ordinário (STJ) e Recurso extraordinário (STF)</i>	66,39

(...)

Percebe-se que, além das custas exigidas pelo STF e STJ, a título de preparo de Recurso Especial e Extraordinário, a lei impugnada também **impõe** o recolhimento de custas estaduais para o respectivo processamento, exigindo o pagamento de R\$ 66,39 **em acréscimo** as custas estipuladas pelo STF (R\$ 181,34, Resolução nº 581/2016) e STJ (Recurso Especial = R\$ 174,23, e Recurso Ordinário = R\$ 348,49, conforme Resolução nº 2/2017).

Tem-se, entretanto, que em se tratando de taxa judiciária sua instituição deve estar necessariamente vinculada a um serviço específico e divisível prestado pelo Estado em favor do jurisdicionado.

Somente o Ente Público com competência para prestar o serviço, por sua vez, possui competência legislativa para instituí-lo, conforme se depreende dos arts. 22, I, 24, IV, e 145, II, da Constituição Federal:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

IV - custas dos serviços forenses;”



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;(...).”

Na hipótese, são competentes para processar e julgar o Recurso Extraordinário e os Recursos Ordinário e Especial, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, órgãos vinculados à União Federal, nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Constituição Federal.

Assim, como não tem a competência administrativa para processar ou julgar Recurso Extraordinário ou Ordinário ou Especial, também não lhe assiste competência legislativa para instituir a respectiva taxa judiciária, seja por não oferecer contraprestação ou por tratar-se de matéria de competência administrativa e legislativa afeta a Tribunais vinculados à União.

Em outras palavras, a Lei Estadual nº 13.600/2016 exige do jurisdicionado taxa judiciária por serviço a ser prestado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, órgãos vinculados a pessoa jurídica de direito público diversa.

Ao analisar a constitucionalidade de um diploma normativo, torna-se imprescindível verificar se o mesmo fora resultado de um escoreito processo legislativo o que significa perquirir a sua constitucionalidade formal⁸:

Para o professor PAULO BONAVIDES⁹:

O controle formal é, por excelência, um controle estritamente jurídico. Confere ao órgão que o exerce a competência de examinar se as leis foram elaboradas de conformidade com a Constituição, (...), enfim, se a obra do legislador ordinário não contravém preceitos constitucionais pertinentes à organização técnica dos poderes ou às relações horizontais e verticais desses poderes, bem como dos ordenamentos estatais respectivos, como sói [sic] acontecer nos sistemas de organização federativa do Estado.”

Para uma lei ser acobertada pelo manto da constitucionalidade mostra-se necessária que sua elaboração guarde estrita observância as normas que dispõem sobre o processo legislativo, bem como a competência.

⁸ Paulo BONAVIDES in Curso de Direito Constitucional. Ed. Malheiros. 30 edição, 2010.

⁹ Vide também Paulo BONAVIDES in Curso de Direito Constitucional. Ed. Malheiros. 30 edição, 2010.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

O e. Min. LUIS ROBERTO BARROSO entende que ocorrerá inconstitucionalidade formal quando um ato legislativo tenha sido produzido em desconformidade com as normas de competência ou com o procedimento estabelecido para seu ingresso no mundo jurídico¹⁰.

Nesse sentido já se posicionou esse e. Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade de Lei Estadual que estipula custas judiciais próprias para processamento de Recurso Especial e Extraordinário:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.603, DE 27.12.2001, DO ESTADO DE MATO GROSSO. CUSTAS JUDICIAIS E EMOLUMENTOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXV, LXXIV, 7º, IV, 22, I, 145, II E § 2º E 154, I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência desta Corte vem admitindo o cálculo das custas judiciais com base no valor da causa, desde que mantida razoável correlação com o custo da atividade prestada. Precedentes: ADI 948, Francisco Rezek, DJ 17.03.2000, ADI 1.926-MC, Sepúlveda Pertence, DJ 10.09.1999, ADI 1.651-MC, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 11.09.98 e a ADI 1.889-MC, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 14.11.2002. Presentes um valor mínimo e um valor máximo a ser cobrado a título de custas judiciais, além de uma alíquota razoável (um por cento), não cabe reconhecer qualquer risco de inviabilidade da prestação jurisdicional ou de comprometimento ao princípio do acesso ao Judiciário. Precedentes: ADI 2.040-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 25.02.2000 e ADI 2.078-MC, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 18.05.2001. 2. Somente o STF e o STJ possuem competência para estabelecer o valor das custas de interposição do recurso extraordinário e do recurso especial. Precedentes: ADI 1.530-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 17.04.98 e ADI 1.889, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 14.11.2002. 3. Invade a competência da União norma estadual que disciplina matéria referente ao valor que deva ser dado a uma causa, tema especificamente inserido no campo do Direito Processual. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.” (ADI 2655, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2003, DJ 26-03-2004 PP-00005 EMENT VOL-02145-01 PP-00072 RTJ VOL-00191-03 PP-00863)

Nesse sentido transcreve-se trecho da decisão do e. Min. TEORI ZAVASCKI no **ADI 5470**, exatamente sobre a instituição, em âmbito estadual, de custas para o processamento de recursos no âmbito do STJ e do STF:

“(…)

5. No que se refere às custas judiciais sobre o processamento de recursos destinados a tribunais superiores, há precedente específico desta Corte no

¹⁰ Vide: BARROSO, Luis Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro. Ed. Saraiva. São Paulo: 2004. pag. 25.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

sentido da inconstitucionalidade de sua instituição no âmbito estadual, ainda que se reconheça a necessidade de execução de atividades materiais pelo órgão a quo previamente à emissão do juízo prévio de admissibilidade recursal e ao encaminhamento dos autos ao STJ ou ao STF, conforme o caso. Mencione-se, nesse sentido, a ADI 2655/MT, na qual se proferiu acórdão assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.603, DE 27.12.2001, DO ESTADO DE MATO GROSSO. CUSTAS JUDICIAIS E EMOLUMENTOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXV, LXXIV, 7º, IV, 22, I, 145, II E § 2º E 154, I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência desta Corte vem admitindo o cálculo das custas judiciais com base no valor da causa, desde que mantida razoável correlação com o custo da atividade prestada. Precedentes: ADI 948, Francisco Rezek, DJ 17.03.2000, ADI 1.926-MC, Sepúlveda Pertence, DJ 10.09.1999, ADI 1.651-MC, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 11.09.98 e a ADI 1.889-MC, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 14.11.2002. Presentes um valor mínimo e um valor máximo a ser cobrado a título de custas judiciais, além de uma alíquota razoável (um por cento), não cabe reconhecer qualquer risco de inviabilidade da prestação jurisdicional ou de comprometimento ao princípio do acesso ao Judiciário. Precedentes: ADI 2.040-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 25.02.2000 e ADI 2.078-MC, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 18.05.2001. 2. Somente o STF e o STJ possuem competência para estabelecer o valor das custas de interposição do recurso extraordinário e do recurso especial. Precedentes: ADI 1.530-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 17.04.98 e ADI 1.889, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 14.11.2002. 3. Invade a competência da União norma estadual que disciplina matéria referente ao valor que deva ser dado a uma causa, tema especificamente inserido no campo do Direito Processual. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.” (ADI 2655, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJ 26-03-2004)

No voto condutor do aresto, a relatora manifestou-se do seguinte modo:

“4. Por outro lado, entendo indevida a fixação de custas referentes aos recursos dirigidos aos Tribunais Superiores, ainda que para o processamento destes perante o Tribunal estadual. Fixada a quantia do preparo e do porte de remessa e retorno pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, a cobrança de um acréscimo além destes valores invade a competência das Supremas Cortes em estabelecer um limite de despesas que as partes terão ao interpor o RE ou o RESP. Esta Corte, no julgamento da ADI 1.530-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 17.04.98 e da ADI 1.889, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 14.11.2002, assentou que a competência para



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

definir o valor das custas de interposição de recurso extraordinário é do próprio Supremo Tribunal. Dessa forma, julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do item nº 03 da Tabela 'A' e sua nota correspondente."

Nessa linha, apenas a União possui competência para instituir custas sobre o processamento de recursos extraordinários e especiais, o que é objeto da Resolução STF 569/2016 e da Lei 11.636/2007.

Portanto, é patente, no ponto, a plausibilidade jurídica da tese veiculada na inicial quanto à inconstitucionalidade do diploma estadual por violação ao art. 145, caput e inciso II, da Constituição Federal, ao estabelecer a cobrança do valor de R\$ 105,65 (cento e cinco reais e sessenta e cinco centavos) em acréscimo às importâncias já definidas em âmbito federal para o recurso extraordinário e para o recurso especial, que, atualmente, correspondem a R\$ 181,34 (cento e oitenta e um reais e trinta e quatro centavos) e R\$ 148,12 (cento e quarenta e oito reais e doze centavos), respectivamente.

(...)

Portanto, a Lei Estadual nº 13.600/2016, ao incluir, no Anexo Único, Tabela I, item XXVII, alínea 'd', taxa/custas de R\$ 66,39 para o processamento de Recursos Especial, Ordinário e Extraordinário, incorre em vício de inconstitucionalidade formal por incompetência legislativa e material por instituir taxa sobre serviço prestado por órgão da União, incorrendo em violação aos arts. 22, I, 24, IV, e 145, II, da Constituição Federal.

II.3 – VALOR DAS CUSTAS JUDICIAIS DESPROPORCIONAIS AO CUSTO DA ATIVIDADE A QUE SE VINCULA - DESVIO DE FINALIDADE - NATUREZA DE TRIBUTO COM EFEITO DE CONFISCO:

Como cedição, as taxas, dentre elas a Judiciária, ostentam natureza tributária e encontram-se abrangidas pela espécie dos tributos ditos vinculados, de sorte que sua vinculação (ou seja, o produto da sua arrecadação), nos termos do texto constitucional, tem por fundamento de validade o custeio (i) do exercício do poder de polícia (que não é o caso da Taxa Judiciária); ou (ii) dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição (caso da Taxa Judiciária).

É o que dispõe textualmente o artigo 145, II, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização,



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

Como se verifica do dispositivo constitucional supra transcrito, a Taxa Judiciária decorre da utilização, efetiva ou potencial, pelo jurisdicionado-contribuinte, daqueles serviços públicos específicos e divisíveis a ele – jurisdicionado/contribuinte – prestados, ou postos à sua disposição.

No caso da Taxa Judiciária, ela não se presta a remunerar os servidores públicos e magistrados que integram o Poder Judiciário, tampouco o custo administrativo das respectivas repartições públicas. Neste sentido, cita-se o ensinamento CARLOS ALBERTO DE MORAES RAMOS FILHO:

*“O dispositivo constitucional retromencionado, aliás, é inteiramente desnecessário, pois a própria essência jurídica da taxa não permite a utilização da base de cálculo normalmente moldável a algum imposto. **Dito de outro modo, a base de cálculo de uma taxa, por sua própria natureza, tem de ser consoante ao aspecto material próprio da sua hipótese de incidência (prestação de serviço público ou exercício do poder de polícia), devendo, pois consistir numa referência ou um padrão para a aferição do custo do serviço ou do poder de polícia.**”*

(...) ... não só as taxas não poderão utilizar a mesma base de cálculo dos impostos já existentes, mas, também, para fixação desta base, não poderão ser levados em conta quaisquer dos chamados índices de tributação típicos dos impostos como o indivíduo, o patrimônio, a renda, a quantidade ou qualidade dos produtos ou das mercadorias.”

(RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes. As taxas no direito tributário brasileiro. RTFP 55/54, abr/04)

Assim, a Taxa instituída em razão de serviço específico e divisível colocado à disposição do jurisdicionado-contribuinte deve servir ao custeio destas atividades, guardando com elas proporcionalidade, de modo que a base de cálculo da taxa precisa ter relação com uma grandeza relativa à atividade estatal.

É dizer, necessário se faz a análise quanto à proporcionalidade entre o serviço público prestado e o valor da taxa cobrada, sob pena de viabilizar exação indevida com efeito de confisco, ou mesmo a utilização da taxa judiciária com mero fins arrecadatórios, desvinculado de uma atuação estatal específica!

A legislação baiana não deixa dúvida de que as custas judiciais perfazem espécie tributária ao prever o fato gerador, a base de cálculo, as alíquotas, os sujeitos ativo e passivo, bem como os demais componentes da regra matriz de incidência tributária. Confira-se:



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Lei nº 12.373/2011

Art. 1º - As taxas estaduais no âmbito do Poder Judiciário têm como hipóteses de incidência:

I - o exercício regular do poder de polícia, atribuído ao Poder Judiciário no § 1º do art. 236, da Constituição da República;

(...)

Art. 2º - A taxa de fiscalização judiciária é a retribuição pecuniária devida pelos contribuintes em geral, em função do exercício do poder de polícia atribuído ao Poder Judiciário pela Constituição da República, em seu art. 236, § 1º.

Art. 3º - A taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário é a retribuição pecuniária devida pelos contribuintes em geral, em função da prestação, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, na área do Poder Judiciário.

Não bastasse o claro delineamento tributário da exação exposto acima, falta, contudo, harmonia entre a taxa judiciária os serviços colocados à disposição do jurisdicionado-contribuinte. É manifesta a ausência de relação entre o “preço do serviço público” e a “base de cálculo” da taxa que o remunera, porquanto as tabelas abaixo bem demonstram que a lei aqui questionada majorou a taxa judiciária de forma desproporcional e indevida.



TABELA I - 2013
DOS PROCESSOS EM GERAL

I – Das Causas em Geral, inclusive Execução e Reconvenção; das Ações Cautelares; Embargos à Execução; dos Mandados de Segurança com Valor Estimável; da Arrematação, Adjudicação e Remissão; das Avaliações, Arbitramentos, Exames e Perícias; Cálculos Judiciais e Vistorias; dos Depósitos Judiciais; das Ações Rescisórias

LEI ESTADUAL Nº 12.373, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011 - DECRETO JUDICIÁRIO Nº 944, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012 - VIGÊNCIA: 01/01/2013

VALOR DA CAUSA (R\$)		TAXAS A PAGAR (R\$)		CÓDIGO DO ATO
Até		1.000,00	216,60	32069
De	1.000,01	a 1.566,26	260,40	32077
De	1.566,27	a 3.916,09	324,80	32085
De	3.916,10	a 7.832,18	541,50	32093
De	7.832,19	a 15.664,59	810,50	32107
De	15.664,60	a 23.496,77	1.081,70	32115
De	23.496,78	a 39.161,13	1.287,80	32123
De	39.161,14	a 58.741,70	1.531,30	32131
De	58.741,71	a 88.112,54	1.915,30	32140
De	88.112,55	a 132.168,81	2.395,20	32158
De	132.168,82	a 198.253,22	2.993,70	32166
De	198.253,23	a 297.379,83	3.741,20	32174
De	297.379,84	a 446.069,75	4.677,40	32182
De	446.069,76	a 669.104,62	5.846,80	32190
De	669.104,63	a 1.003.656,94	7.308,60	32204
A partir de	1.003.656,95		9.135,70	32212



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



I - Das causas em geral

VALOR DA CAUSA (R\$)			TAXAS A PAGAR (R\$)	CÓDIGO DO ATO	
Até			1.000,00	293,47	32069
De	1.000,01	a	1.560,00	352,81	32077
De	1.560,01	a	3.900,00	440,06	32085
De	3.900,01	a	7.800,00	733,68	32093
De	7.800,01	a	15.600,00	1.098,13	32107
De	15.600,01	a	23.500,00	1.465,60	32115
De	23.500,01	a	39.000,00	1.744,84	32123
De	39.000,01	a	58.000,00	2.074,75	32131
De	58.000,01	a	88.000,00	2.400,00	32140
De	88.000,01	a	132.000,00	3.245,26	32158
De	132.000,01	a	198.000,00	4.950,00	32166
Causas a partir de R\$ 198.000,01 - 2,5% do valor da causa, com taxa máxima de R\$ 37.545,71					32220

Como se vê, na Tabela de 2013 existiam 16 (dezesesseis) faixas de incidência das custas com base no valor da causa, cujo valor mínimo para causas até R\$ 1.000,00 era de R\$ 216,60, enquanto que no teto o valor máximo de recolhimento era de R\$ 9.135,70, isso para causas cujo valor partia de R\$ 1.003.656,95.

No entanto, a lei ora impugnada reduziu para 12 (doze) faixas de incidência, cujo valor inicial (para causas de R\$ 1.000,00) é de R\$ 293,47, enquanto que o valor máximo de recolhimento (para causas a partir de R\$ 198.000,01) passou a ser fixado em 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do valor da causa, limitado ao teto de R\$ 37.545,71.

Comparando-se com a Tabela vigente em 2016 temos a seguinte situação:



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Comparativo das tabelas de custas 2016 e 2017 do TJ/BA

Custas TJ/BA 2016				Custas TJ/BA 2017			
	Valores da causa		Custas a recolher	Valores da causa		Custas a recolher	
	Min.	Max.		Min.	Max.		
1	-	R\$1.000,00	R\$269,24	1	-	R\$1.000,00	R\$293,47
2	R\$1.000,01	R\$1.566,26	R\$323,68	2	R\$1.000,01	R\$1.560,00	R\$352,81
3	R\$1.566,27	R\$3.916,09	R\$403,73	3	R\$1.560,01	R\$3.900,00	R\$440,06
4	R\$3.916,10	R\$7.832,18	R\$673,10	4	R\$3.900,01	R\$7.800,00	R\$733,68
5	R\$7.832,19	R\$15.664,59	R\$1.007,46	5	R\$7.800,01	R\$15.600,00	R\$1.098,13
6	R\$15.664,60	R\$23.496,77	R\$1.344,58	6	R\$15.600,01	R\$23.500,00	R\$1.465,60
7	R\$23.496,78	R\$39.161,13	R\$1.600,77	7	R\$23.500,01	R\$39.000,00	R\$1.744,84
8	R\$39.161,14	R\$58.741,70	R\$1.903,44	8	R\$39.000,01	R\$58.000,00	R\$2.074,75
9	R\$58.741,71	R\$88.112,54	R\$2.380,76	9	R\$58.000,01	R\$88.000,00	R\$2.400,00
10	R\$88.112,55	R\$132.168,81	R\$2.977,30	10	R\$88.000,01	R\$132.000,00	R\$3.245,26
11	R\$132.168,82	R\$198.253,22	R\$3.721,24	11	R\$132.000,01	R\$198.000,00	R\$4.950,00
12	R\$198.253,23	R\$297.379,83	R\$4.650,42	12	A partir de R\$ 198.000,01	2,5% do valor da causa limitado a R\$ 37.545,71	
13	R\$297.379,84	R\$446.069,75	R\$5.814,13				
14	R\$446.069,76	R\$669.104,62	R\$7.267,73				
15	R\$669.104,63	R\$1.003.656,94	R\$9.084,78				
16	R\$1.003.656,95	-	R\$11.355,94				

Obs.: Os valores sinalizados em vermelho correspondem aos limites que foram reduzidos, comparando as tabelas.

Em percentuais, **podemos afirmar que nas 11 (onze) primeiras faixas houve majoração que gravitou entre 9% (nove por cento) a 33,02%** (trinta e três vírgula zero dois por cento), veja:



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Análise do percentual de reajuste das custas

Custas TJ/BA 2017			Percentual de reajuste por valor da causa		
	Min.	Max.	Custas a recolher	Min.	Max.
1	-	R\$1.000,00	R\$293,47		9,00%
2	R\$1.000,01	R\$1.560,00	R\$352,81	9,00%	9,00%
3	R\$1.560,01	R\$3.900,00	R\$440,06	35,96%	9,00%
4	R\$3.900,01	R\$7.800,00	R\$733,68	81,73%	9,00%
5	R\$7.800,01	R\$15.600,00	R\$1.098,13	63,15%	9,00%
6	R\$15.600,01	R\$23.500,00	R\$1.465,60	45,47%	9,00%
7	R\$23.500,01	R\$39.000,00	R\$1.744,84	9,00%	9,00%
8	R\$39.000,01	R\$58.000,00	R\$2.074,75	29,61%	9,00%
9	R\$58.000,01	R\$88.000,00	R\$2.400,00	26,09%	0,81%
10	R\$88.000,01	R\$132.000,00	R\$3.245,26	36,31%	9,00%
11	R\$132.000,01	R\$198.000,00	R\$4.950,00	66,26%	33,02%
12	A partir de R\$ 198.000,01		2,5% do valor da causa limitado a R\$ 37.545,71		

Os percentuais de reajuste dos valores mínimos são superiores porque houve uma redução dos mesmos, o que provocou a alteração de faixa.

Limites mínimos e máximos das faixas 12 a 16 da tabela de custas 2016 calculados pelo novo percentual de 2,5% da faixa 12 da tabela de custas 2017

Percentual de reajuste dos valores da causa extintos pela nova faixa 12					
Min.	Custas	Reajuste	Máx.	Custas	Reajuste
R\$198.000,01	R\$4.950,00	33,02%			
R\$198.253,23	R\$4.956,33	6,58%	R\$297.379,83	R\$7.434,50	59,87%
R\$297.379,84	R\$7.434,50	27,87%	R\$446.069,75	R\$11.151,74	91,80%
R\$446.069,76	R\$11.151,74	53,44%	R\$669.104,62	R\$16.727,62	130,16%
R\$669.104,63	R\$16.727,62	84,13%	R\$1.003.656,94	R\$25.091,42	176,19%
R\$1.003.656,95	R\$25.091,42	120,95%	R\$1.501.668,40	R\$37.541,71	230,59%

A partir da 12ª faixa de incidência, segundo a Tabela nova, ora impugnada, em comparação com as 16 (dezesseis) faixas da Tabela anterior, o percentual de majoração atinge 176,19% para causas cujo parte de R\$ 1.003.656,94 (enquanto que na Tabela de 2013 recolhia-se R\$ 9.135,70; e na Tabela de 2016 recolhia-se R\$ 11.355,94) e 230,59% nas causas com valor inicial fixado em R\$ 1.501.668,40, o que implica no recolhimento do teto de custas (R\$ 37.541,71).

O teto, que pela Tabela de 2016 era fixo e atingia o valor máximo de R\$ 11.355,94, agora (2017) é fixado em 2,5% do valor da causa e pode atingir o valor máximo de R\$ 37.541,71, o que significa elevação em 230,59%.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

No âmbito recursal, a Tabela de 2016 previa o valor de R\$ 138,60 para recursos cíveis em geral, bem como R\$ 60,91 para interposição de Recursos Especial e Ordinário (STJ) e de R\$ 60,91 para utilização do Recurso Extraordinário (STF).

Todavia, a Tabela de 2017 criou novas faixas de acordo com o valor da condenação ou da causa, bem como fixou o percentual de 1,25% a partir de R\$ 96.000,01, sujeito ao teto de R\$ 18.772,86, veja:

a) Preparo da apelação e do recurso adesivo

VALOR DA CONDENAÇÃO OU DA CAUSA (R\$)	TAXA A PAGAR (R\$)
Até 1.000,00	146,74
1.000,01 a 1.560,00	176,40
1.560,01 a 3.900,00	220,03
3.900,01 a 7.800,00	366,84
7.800,01 a 15.600,00	549,07
15.600,01 a 23.500,00	732,80
23.500,01 a 39.000,00	872,42
39.000,01 a 58.000,00	1.037,37
58.000,01 a 96.000,00	1.200,00
A partir de R\$ 96.000,01	- 1,25% do valor da condenação ou da causa, com taxa máxima de R\$ 18.772,86

Mas não é só, pois o comparativo acima retrata apenas a majoração desproporcional em relação ao valor das custas iniciais, calculadas de acordo com o valor da causa, assim como das custas devidas na interposição de apelação, resultando da Tabela impugnada, ainda, expressiva elevação em todos os demais atos do processo, a exemplo de:

Tabela de 2016		Tabela de 2017
DOS DEMAIS ATOS OU FEITOS		DOS DEMAIS ATOS OU FEITOS
VI – Carta precatória, de ordem e rogatória para cumprimento, incluído porte de retorno	R\$ 132,74	R\$ 150,00
VII - Justificação para fins previdenciários	R\$ 89,96	R\$ 98,08
X - Desarquivamento	R\$ 38,90	R\$ 42,40
XI – Citação, intimação, notificação e entrega de ofício	R\$ 92,96	R\$ 101,33



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Enfim, no cômputo total de custas iniciais, custas de apelação e/ou outras despesas no curso do processo é fácil identificar que os critérios instituídos pela Lei Estadual nº 13.600/2016, ultrapassa em muito o valor do serviço disponibilizado, de forma individualizada e divisível, ao jurisdicionado.

Ora, Excelência, não se pode permitir a malversação do tributo “taxa” como pretende o legislador do Estado da Bahia, pois esta, repita-se, deveria ser fixada de acordo com os serviços a serem prestados pelo Estado, em patamares razoáveis e proporcionais de modo a não ofender o princípio do livre acesso ao Judiciário.

Ao que se denota da manifesta **desproporcionalidade** que impinge o diploma normativo impugnado, é que o legislador estadual tenta promover a **utilização da taxa judiciária com efeito de confisco**, hipótese essa expressamente vedada na Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

(...)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco.

Nesse exato sentido, cita-se FÁBIO BRUN GOLDSCHMIDT:

“Diante desses pressupostos, convém ressaltar a ofensa ao art. 150, IV (que veda a tributação com efeito de confisco), que ocorre nas circunstâncias em que se cobra taxa, sem que seja possível determinar, autonomamente, os alcançados e beneficiados pela prestação do serviço público. Se a taxa é contraprestação pelo serviço prestado, há que ser possível a aferição do vulto do serviço pelo contribuinte, para que se saiba o que (que vantagem lhe foi diretamente outorgada) está sendo objeto de retribuição pelo tributo em questão. Sem isso, fica impossibilitado o controle da medida da remuneração, que poderá tornar-se desproporcional à atuação ensejadora da cobrança. O efeito de confisco verifica-se, assim, pela ausência de parâmetros mensuradores, que colocam em risco a necessária relação de equivalência taxa/serviço.” (GOLDSCHMIDT, Fábio Brun. O Princípio do Não-Confisco no Direito Tributário, editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 257).

E não se olvidem as limitações constitucionais ao poder de tributar, pois tais restrições se prestam a tutelar direitos e garantias individuais, conforme ensina o Professor ALIOMAR BALEEIRO:

*“(...) o sistema tributário movimenta-se sob a complexa aparelhagem de freios e amortecedores, que limitam os excessos acaso detrimen-
tosos à economia e à preservação do regime e dos direitos individuais”*



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

(BALEIRO, Aliomar. Limitações Constitucionais ao poder de tributar. 7ª edição. Forense).

Não parece razoável, data venia, admitir que o custo de um processo judicial, em razão das atividades de distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na Imprensa Oficial, possa atingir mais de R\$ 50.000,00.

É, dizer, o valor da taxa não pode ser aquém, nem além do preço do serviço, isso porque a taxa não comporta pretensão arrecadatória, mas tão somente retributiva. Logo, quando se procura perquirir o “custo de um processo” – isto é, individualmente considerado – é exatamente esse o limite objetivo que, validamente, deve ser de fato levado em consideração, para apuração do custo do serviço público.

Isso porque, nos termos do artigo 145, II, da Constituição Federal, a Taxa Judiciária tem por fundamento (vale dizer, a sua própria razão de ser) o serviço decorrente da efetiva ou potencial utilização pelo jurisdicionado-contribuinte, o que pressupõe necessariamente o custo – ainda que potencial – de cada processo judicial, individualmente considerado.

Daí porque não é razoável e proporcional a majoração ocorrida. Antes da Lei nº 13.600/2016 o Judiciário Baiano trabalhava com um determinado valor (fixo). Agora, o mesmo Tribunal, prestando o mesmo serviço, com a mesma estrutura, nas mesmas condições, resolve cobrar um valor majorado para a prestação do mesmo serviço.

Portanto, a majoração é impertinente, imotivada e ofender à cláusula do livre acesso ao Judiciário, em situação evidente de confisco, o que conduz ao reconhecimento de inequívoca **INCONSTITUCIONALIDADE**.

Assim já entendeu por diversas vezes esse e. Supremo Tribunal Federal, especificamente no que concerne à taxa judiciária:

“Sendo – como já se acentuou – a taxa judiciária, em face do atual sistema constitucional, taxa que serve de contraprestação à atuação de órgão da Justiça cujas despesas não sejam acobertadas por custas e emolumentos, tem ela – como toda taxa com o caráter de contraprestação – um limite, que é o custo da atividade do Estado dirigido àquele contribuinte. Esse limite, evidentemente, é relativo dada a dificuldade de se saber, exatamente, os custos dos serviços a que corresponde tal contraprestação. O que é certo, porém, é que não pode taxa dessa natureza ultrapassar uma equivalência razoável entre o custo real dos serviços e o montante a que pode ser compelido o contribuinte a pagar, tendo em vista a base de cálculo



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

estabelecida pela lei e o quantum da alíquota por esta fixado.” (STF, RE 1.077-RJ, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RTJ 112/34) (g.n.)

ADI. TAXA JUDICIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA: TRIBUTO DA ESPÉCIE TAXA. PRECEDENTE DO STF. VALOR PROPORCIONAL AO CUSTO DA ATIVIDADE DO ESTADO. Sobre o tema da natureza jurídica dessa exação, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de se tratar de tributo da espécie taxa (Representação 1.077). Ela resulta da prestação de serviço público específico e divisível, cuja base de cálculo é o valor da atividade estatal deferida diretamente ao contribuinte. A taxa judiciária deve, pois, ser proporcional ao custo da atividade do Estado a que se vincula. E há de ter um limite, sob pena de inviabilizar, à vista do valor cobrado, o acesso de muitos à Justiça. Ação direta julgada parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 2º e 5º do artigo 114 do Código Tributário de Goiás.

(ADI 948, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/1995, DJ 17-03-2000) (g.n.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA JUDICIÁRIA e CUSTAS: NATUREZA JURÍDICA. TAXA JUDICIÁRIA E CUSTAS: ESTADO DE MINAS GERAIS. Lei Mineira nº 6.763, de 1975, art. 104, §§ 1º e 2º. I. Taxa judiciária e custas: são espécies tributárias, classificando-se como taxas, resultando da prestação de serviço público específico e divisível e que têm como base de cálculo o valor da atividade estatal referida diretamente ao contribuinte, pelo que deve ser proporcional ao custo da atividade do Estado a que está vinculada, devendo ter um limite, sob pena de inviabilizar o acesso de muitos à Justiça. Rep. 1.077-RJ, Moreira Alves, RTJ 112/34; ADI 1.378-ES, CELSO DE MELLO, "DJ" de 30.05.97; ADI 948- GO, FRANCISCO REZEK, Plenário, 09.11.95. II. Arguição de inconstitucionalidade com pedido de suspensão cautelar. IV. Necessidade da existência de limite que estabeleça a equivalência entre o valor da taxa e o custo real dos serviços, ou do proveito do contribuinte. Valores excessivos: possibilidade de inviabilização do acesso de muitos à Justiça, com ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial de lesão ou ameaça a direito: C.F., art. 5º, XXXV. V. Cautelar deferida.

(ADI 1772 MC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/1998, DJ 08-09-2000) (g.n.)

Veja-se que, ao contrário do desproporcional critério utilizado na lei ora impugnada, no Estado do Amazonas¹¹ o teto máximo das custas é de cerca de R\$ 13.125,99 (treze mil, cento e vinte e cinco reais e noventa e nove centavos, Portaria nº 116/2017 - TJAM); no Amapá¹², R\$ 18.375,82 (dezoito mil trezentos e setenta e cinco

¹¹ http://www.tjam.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=6758&Itemid=814

¹² <http://www.tjap.jus.br/portal/custas-em-geral.html>



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

reais e oitenta e dois centavos); ao passo que o atual limite imposto pela Lei nº 13.600/2016 aproxima-se dos R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

A taxa judiciária há de servir unicamente como contraprestação do serviço público (não como forma de arrecadação fiscal ínsita aos impostos). A Justiça Estadual, assim como a Justiça em qualquer Jurisdição, é pública.

Significa dizer que todos os servidores, instalações de Fóruns e Tribunais, despesas com manutenções, deverão ser suportadas pela Administração Pública, através de recursos oriundos de arrecadações de tributos pagos pela população em geral e pelas empresas, conforme autonomia administrativa e financeira garantida pelo art. 99 Constituição Federal de 1988 ao Poder Judiciário, como pilar básico do princípio da separação dos poderes.

O ESTADO DA BAHIA tem o **dever** de dotar o Poder Judiciário de recursos oriundos do orçamento, a fim de que o Tribunal de Justiça tenha a autonomia administrativa e financeira prevista no art. 99, da CF/88.

Não pode este ônus ser suportado pelo jurisdicionado mediante a exigência de extraordinário pagamento de **custas judiciais** que deve manter proporcionalidade com o custo do serviço, o qual, de forma individual e divisível, é prestado a cada jurisdicionado, e não como forma *obliqua* para o fim de trazer recursos visando a uma “complementação” do orçamento a ser destinado ao Poder Judiciário.

Por ser serviço público **específico e divisível**, não pode o jurisdicionado ser obrigado a suportar os custos processuais de demanda sujeitas ao benefício da justiça gratuita e tampouco os custos das demandas em que sejam partes entidades públicas imunes, como Estado e Municípios.

Esses custos devem ser suportados pelo próprio Estado, que recebe para tanto repartição orçamentária própria, cujos recursos não advém da taxa judiciária, **razão pela qual revela-se inconstitucional a Tabela I do Anexo Único da Lei ora impugnada.**

Dessa forma, quando o Estado da Bahia, por meio da inconstitucional Lei Estadual nº 13.600/2016, institui custas judiciais/taxa judiciária absolutamente **onerosa e desproporcional**, e exige do usuário, pelo serviço público específico e divisível prestado, valores absolutamente desvinculados do seu respectivo custo, tais normativos violam as disposições constitucionais dispostas no **art. 145, II**, ao desnaturar a natureza da taxa judiciária impondo-lhe caráter meramente arrecadatório e desvinculado, bem como ao **art. 150, IV**, na medida em que utiliza tributo com efeito notadamente confiscatório.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

II.4 – VIOLAÇÕES AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE ECONÔMICA CONTRIBUTIVA, DO TRATAMENTO IGUALITÁRIO QUE DEVE SER DESPENDIDO AOS CONTRIBUINTES E DA RAZOABILIDADE:

O aumento do valor despendido pelo jurisdicionado para ter acesso à prestação jurisdicional viola o direito de livre acesso ao judiciário, restringindo o acesso à justiça a uma pequena parcela da população, àquela que tem condições financeiras de arcar com custas judiciais altíssimas.

Além disso, ao isentar do pagamento da taxa o mais poderoso e maior usuário do serviço do Judiciário (União, o Estado, o Distrito Federal, o Município), ela trata desigualmente as partes do processo, inflige a quem procura o ônus de custear diretamente o serviço, em afronta também ao princípio da isonomia.

Tal conduta viola o direito de igualdade, consubstanciado no ‘caput’ do art. 5º da Constituição, já que a lei ora atacada acaba por distinguir aqueles que tem dos que não tem condições financeiras de arcar com custas exorbitantes e ter acesso ao primeiro e ao segundo grau de jurisdição.

Em juízo tanto o Estado quanto o cidadão devem receber tratamento igualitário, salvo situações especiais (como prazo em dobro em decorrência do volume de feitos etc.), mas nada justifica que para um seja cobrada uma taxa proibitiva e para outro seja dada isenção.

Nas causas cíveis, onde as disputas envolvem situações únicas, irrepetíveis, a envolver muitas vezes o patrimônio de famílias ou interesses comerciais singulares, a consequência ganha gravidade indiscutível, soando verdadeira inconstitucionalidade a majoração aqui impugnada.

Veja-se que o valor demasiado elevado só induz a parte a deixar de exercer seu direito constitucionalmente assegurado – por cláusula pétrea – ao acesso à justiça e ao segundo grau de jurisdição. Ora, uma norma que objetiva distanciar o jurisdicionado de seu direito de acesso à Justiça não pode ser harmônica com o texto Constitucional?

Pertinente a lição didática de NELSON NERY JUNIOR¹³:

“Segundo a CF 5º XXXV, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito. Embora o destinatário principal desta norma seja o legislador, o comando atinge a todos indistintamente.

¹³ NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do processo na Constituição Federal. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 174, p. 181.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Vale dizer, não pode o legislador, nem ninguém mais impedir que o jurisdicionado vá a juízo deduzir pretensão.” (g.n.)

“A garantia constitucional do acesso à justiça não significa que o processo deva ser gratuito. No entanto, se a taxa judiciária for excessiva de modo a criar obstáculo ao acesso à justiça, tem-se entendido ser ela inconstitucional por ofender o princípio aqui estudado.” (g.n.)

Calha aqui citar a lição que se extrai da ementa de acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Representação 1.077-RJ, da lavra do Ministro Moreira Alves, ainda sob a égide da Constituição de 1969:

“Se a taxa judiciária, por excessiva, criar obstáculo capaz de impossibilitar a muitos a obtenção da prestação jurisdicional, ela é inconstitucional, por ofensa ao disposto na parte inicial do parágrafo quarto do artigo 153 da Constituição [de 1969].” [...] (g.n.)

Ora, uma taxa judiciária que pode inviabilizar ao cidadão o serviço disponibilizado é mais que um obstáculo, ela é extorsiva, sendo evidente que deve guardar harmonia com o princípio da razoabilidade:

“A jurisprudência da Corte é tranquila no sentido de que é constitucional a cobrança da taxa judiciária que toma por base de cálculo o valor da causa ou da condenação, observando-se o princípio da razoabilidade.” (ADI nº 1.926-PE, Pertence, DJ de 10.09.99; AGRAG nº 170.271-SP, ILMAR GALVÃO, DJ de 01 12. 95).

*“Legítimas em princípio a taxa judiciária e as custas ad valorem. Afrontam, contudo, a garantia constitucional de acesso à jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), se a alíquota excessiva ou a omissão de um limite absoluto as tornam desproporcionadas ao custo do serviço que remuneraram.”
Precedentes: RE 1.077-RJ, 28.3.84, MOREIRA ALVES, RTJ 112/34; RE1.074-, 15.8.84, DJACI ALVES FALCÃO, RTJ 112/499; ADI 948-GO, 9.11.95, FRANCISCO REZEK; ADI MC 1.378-5, 30.11.95, Celso de Mello, DJ 30.5.97; ADI MC 1.651-PB, SYDNEY SANCHES, DJ 11.9.98; ADI MC 1.772-MG, 15.4.98, CARLOS VELLOSO.*

A Tabela I, constante do Anexo Única da lei impugnada, demonstra que o valor foi fixado ao acaso propositadamente, sem estabelecer-se qualquer relação de proporção à atividade judicante. Quer dizer, foi claramente instituído com objetivos arrecadatórios e de redução de prestação de serviço público essencial à manutenção do Estado de Direito, ferindo o elo da proporcionalidade entre a norma instituída e seu fim.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

A corroborar com essa afirmação, observe-se a justificativa apresentada pelo Governador do Estado ao encaminhar o Projeto de Lei para a Assembleia Legislativa da Bahia:

“objetivando a atualização dos valores das taxas estaduais no âmbito do Poder Judiciário, além da modificação da indicação dos atos sujeitos à cobrança dessa espécie tributária, buscando adequá-los à nova realidade apresentada perante o novo Código de Processo Civil”

Em verdade, não se trata de mera atualização dos valores como alegado acima. Posto que as faixas de “valor da causa” não passam por modificações relevantes. Trata-se de majoração da taxa.

Ademais, a justificativa utilizada de que seria necessário majorar a taxa em razão da alteração do Código de Processo Civil não corresponde ao que, de fato, representa a nova legislação processual. Isso porque o novo CPC institui uma série de institutos para simplificar o processo e em muitos casos até evitar a ação judicial (a exemplo da mediação, do sistema de precedentes, dentro outros). Desta forma, o processo vai ficar mais simples e menos custoso e não o contrário.

Nesse particular, cumpre destacar que quando foi instituída a Lei nº 12.373/2011 ainda havia um custo muito maior com papel, pastas físicas impressões que hoje caminha para extinção em razão da digitalização dos processos.

E nem se diga que a parte pode requerer Assistência Judiciária Gratuita a qualquer tempo. Isso porque tal benesse é destinada exclusivamente aqueles que não tem como suportar nem os gastos de primeira instância, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Vale dizer, prejudica diretamente aqueles um pouco acima deste limite, ofendendo e não apenas violando a Constituição.

Excelência, pondo em outros termos, existe uma gama infindável de sujeitos que se encontram num patamar intermediário, ou seja, não são pobres, na acepção jurídica do termo, para pleitear as benesses da Justiça Gratuita, mas também não conseguem arcar com custas que totalizam nos valores atualmente cobrados, ao final do processo – aí consideradas custas iniciais, recursais e finais.

Ainda mais grave a situação quando se trata de pessoas jurídicas recorrentes numa sociedade em crise em que as médias, pequenas e microempresas estão a movimentar a economia do País. A elas não são concedidas as benesses da gratuidade processual, exceto em casos específicos, como a falência ou a recuperação judicial. E, como é cediço, as causas de valores mais elevados são justamente as que envolvem as pessoas jurídicas.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Há, portanto, violação do princípio da capacidade contributiva, na linha do entendimento sedimentado por esse e. STF no sentido de que tal princípio, embora de aplicação voltada, inicialmente, aos impostos, gera efeitos em todas as espécies tributárias, inclusive nas taxas:

A taxa de fiscalização da CVM, instituída pela Lei 7.940/1989, qualifica-se como espécie tributária cujo fato gerador reside no exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Comissão de Valores Mobiliários. A base de cálculo dessa típica taxa de polícia não se identifica com o patrimônio líquido das empresas, incorrendo, em consequência, qualquer situação de ofensa à cláusula vedatória inscrita no art. 145, § 2º, da CF. O critério adotado pelo legislador para a cobrança dessa taxa de polícia busca realizar o princípio constitucional da capacidade contributiva, também aplicável a essa modalidade de tributo, notadamente quando a taxa tem, como fato gerador, o exercício do poder de polícia.

(RE 216.259-AgR, rel. min. CELSO DE MELLO, j. em 9.5.2000, Segunda Turma.) No mesmo sentido: RE 177.835, rel. min. CARLOS VELLOSO, j. em 22.4.1999, Plenário.

E mais, esse princípio prescreve ao legislador um modelo de atuação, sendo-lhe vedado deixar de considerar as disparidades advindas dos fatos (que se ligam necessariamente às pessoas) para conferir-lhes diferenciação de tratamentos, já que se sabe que a desigualdade econômica inegavelmente existe.

Confira-se a posição de MIZABEL DE ABREU DERZI¹⁴ que vem a calhar como uma luva com a situação aqui combatida e que conclui pela inconstitucionalidade do tributo que não observa as balizas trazidas pelo princípio:

“Temos, por conseguinte, dois marcos limitadores obrigatórios, que constroem o legislador a considerar as disparidades advindas dos fatos. O primeiro deles delimita o ponto a partir do qual se inicia o poder tributário que deve estar sempre acima da renda mínima, indispensável a subsistência. Delimita, pois, onde se inicia a capacidade contributiva.

O segundo circunscreve a esfera da capacidade contributiva do sujeito passivo. Extrema o texto máximo o ponto além do qual, por excesso, o tributo torna-se confiscatório. O direito de propriedade encontra-se no limite da área da capacidade contributiva.

A norma tributária que exceder os marcos referidos é inconstitucional, exatamente por ignorar desigualdades. Desigualdades que não são colocadas artificialmente nas normas, mas são disparidades econômicas advindas dos fatos que devem ser pesados pelo legislador ordinário.”

¹⁴ DERZI, Mizabel de Abreu e CALMON, Sacha. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 56 e 61.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Por fim, importa trazer a interessante colocação feita pela doutrina de MAURO CAPPELLETTI e BRYAN GARTH¹⁵, a respeito das custas processuais tidas como obstáculo, havendo a necessidade de que sejam transpostas para que haja efetivo acesso à justiça.

“Embora o acesso à justiça venha sendo crescentemente aceito como um direito social básico nas modernas sociedades, o conceito de efetividade é, por si só, algo vago. A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa ‘igualdade de armas’ – a garantia de que a condução final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e a reivindicação de direitos. Essa perfeita igualdade, naturalmente é utópica. As diferenças entre as partes não podem jamais ser completamente erradicadas. A questão é saber até onde avançar na direção do objetivo utópico e a que custo. Em outras palavras, quantos dos obstáculos ao acesso efetivo à justiça podem e devem ser atacados?” (g.n.)

Em seguida, estes autores elencam as custas judiciais como o primeiro obstáculo do acesso à justiça! Anotam que para a parte judicar é necessária a contratação de advogados, além de pagamento de diversas taxas: *“os litigantes precisam suportar a grande proporção dos demais custos necessários à solução de uma lide.”* Concluem, assim, que custas de alta monta não só violam o direito de acesso à justiça, com também desequilibram a paridade de armas, já que a parte que possui maiores reservas financeiras, acaba por se sobressair em relação à que possui menos recursos.

III.4 – DO PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO E DA PROPORCIONALIDADE COMO LIMITE AO PODER DE GRADUAR A TRIBUTAÇÃO - OFENSA ÀS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO AMPLO ACESSO À JURISDIÇÃO, AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - EXCESSO DE PODER LEGISLATIVO - OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA POR PARTE DO LEGISLADOR ESTADUAL:

Impor os valores elevados para tributação de riquezas não renováveis demonstra o absurdo desta cobrança, o que vem a violar o princípio do não-confisco. Na linha do exposto até agora, Sacha Calmon Navarro Coelho¹⁶ deixa consignado:

O princípio do não confisco tem sido utilizado também para fixar padrões ou patamares de tributação tidos por suportáveis, de acordo com a cultura e as condições de cada povo em particular, ao sabor das conjunturas mais

¹⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan Acesso à justiça. Porto Alegre: Antonio Sergio Fabris Editor, 1998.

¹⁶ COELHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de direito tributário brasileiro. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 243.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

ou menos adversas que estejam se passando. Neste sentido, o princípio do não-confisco se nos parece mais com um princípio de razoabilidade na tributação... (grifos no original)

E, nessa linha de raciocínio, a majoração da taxa judiciária ora questionada – remuneratória de serviço público indispensável ao bom andamento da sociedade [prestação de serviço jurisdicional] – excede o patamar tido como suportável.

A Lei nº 13.600/2016 acabou por impor tributação desarrazoada na conjuntura atual, violando o princípio do não-confisco estampado na Constituição Federal em seu art. 150, IV.

Por outro lado, não se pode descuidar de que o texto estadual impugnado está eivado de **INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL** em virtude de ofensa ao princípio da proporcionalidade, bem como ao acesso à Justiça.

A inconstitucionalidade material expressa uma incompatibilidade de conteúdo, substantiva, entre a lei ou ato normativo e a Constituição. É observada quando o conteúdo de um ato jurídico não obedece às disposições da Constituição Federal e/ou Estadual. Para PAULO BONAVIDES (*in* Curso de direito constitucional. Ed. Malheiros. 30. ed., 2010), “*o controle material desce ao fundo da lei, outorga a quem exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais*”.

É o que nos leciona, igualmente, o e. Ministro GILMAR MENDES¹⁷, ao defender que cabe ao Poder Judiciário realizar o controle de constitucionalidade quanto aos limites do exercício da competência discricionária legislativa outorgada pelo Poder Constituinte:

“A doutrina identifica como típica a manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição do excesso (Verhältnismäßigkeitsprinzip, Übermassverbot), que se revela mediante contraditoriedade, incongruência e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao princípio da proporcionalidade (Verhältnismässigkeit) ou princípio da proibição de excesso (Übermassverbot) qualidade de norma constitucional não escrita.

A utilização do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso no direito constitucional envolve, como observado, a apreciação da

¹⁷ Mendes, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional/ Gilmar Mendes, Inocêncio Mártiris Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco – 4 ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2009. pág. 364.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

necessidade (Erforderlichkeit) e adequação (Geeignetheit) da providência legislativa.”

Analisando o diploma normativo ora guerreado, em especial a Tabela I do Anexo Único, é evidente a inequívoca ofensa ao direito constitucional ao acesso à Justiça, garantia essa imprescindível e necessária ao Estado Democrático de Direito.

Com o devido respeito, essa garantia não se limita apenas ao momento inicial da sua provocação pela parte interessada (ação), mas se estende ao acompanhamento de todo o desenrolar da atividade jurisdicional. O devido acompanhamento desse desenrolar é elemento essencial do devido processo legal (**inciso LIV do art. 5º**), aí incluída a ampla defesa e os meios e recursos a ela inerentes (**Art. 5º, LV**).

Logo, a imposição de um regime de custas judiciais excessivo e que onera o contribuinte em diversas fases do processo judicial é uma evidente limitação abusiva e desarrazoada do amplo acesso à jurisdição e do devido processo legal.

Veja-se que, no caso em análise, em que pese a previsão do ordenamento jurídico quanto ao ajuizamento de ação e interposição de recursos (elementos ínsitos aos aspectos do “acesso à justiça” e ao “devido processo legal”), as custas judiciais acabam por servir de elementos que inviabilizam que o jurisdicionado se valha da prestação do serviço jurisdicional, justamente diante da tamanha onerosidade!

Nada obstante os elevados percentuais de incidência das custas sobre o valor da causa (Item I – Das causas em geral), há ainda a previsão de cobrança de inúmeros atos processuais (Itens II a XXVI – Dos demais Atos ou Feitos), que variam de R\$ 8,00 (oito reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais) por cada providência adotada, o que, efetivamente, traz a consequência prática de inviabilizar o acesso à justiça a boa parte dos jurisdicionados no Estado da Bahia.

O absurdo é maior ainda quando se verifica que, por exemplo, no item XXVII – Preparo do Recurso a cobrança de valores diversos conforme o valor da condenação ou da causa, agregado, ainda, ao pagamento de R\$ 270,00 para interposição de Agravo de Instrumento e R\$ 270,00 para utilização do Recurso Inominado.

Além disso, diversas outras cobranças (Itens XXVII a XXX – Dos Atos Praticados por Oficiais de Justiça/Avaliadores) oneram cada vez o jurisdicionado e inviabiliza o acesso à jurisdição, daí a inconstitucionalidade.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Assim, **não há dúvida de que os valores das custas iniciais, recursais e das demais despesas previstas na Tabela I do Anexo Único da Lei nº 13.600/2016 são elevados e excessivos, e, ademais, dificultam extremamente o acesso à justiça, adquirindo nítido cunho confiscatório.**

Desta sorte, as custas elencadas no ato legislativo impugnado, em face da própria desproporcionalidade e desarrazoabilidade do seus percentuais e contexto global de aplicação da lei, viola, na perspectiva dinâmica da sua aplicação, o disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Não se pode presumir, Excelência, que os jurisdicionados que litigam em causas elevadas tenham, de mesmo passo, capacidade contributiva compatível com estas, lembrando, mais uma vez, que as taxas judiciárias não podem ser confundidas com impostos, em virtude da paradoxal distinção de suas respectivas naturezas jurídicas.

Verifica-se que os percentuais e demais incidências, ora impugnadas, são flagrantes e incompatíveis com o Texto Constitucional, seja por violação ao artigo 5º, XXXV, seja por violação ao artigo 150, IV, que veda a tributação com efeito de confisco.

É certo que a observância aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade é compulsória no exercício da atividade legislativa, e resulta do devido processo legal substantivo que veda a imposição de exigências e/ou restrições abusivas ou desarrazoadas, tal como no caso do limite máximo das custas iniciais em questão (R\$ 37.545,71) e das recursais (R\$ 18.772,86), no que diz respeito à sua manifesta transgressão ao Texto Constitucional, sob diversos enfoques.

Convém destacar que, embora seja lícita a estipulação de custas judiciais em termos de percentuais incidentes sobre o valor da causa, há necessidade de submissão a um teto **razoável** à realidade do Ente federado, submissão a um limite **proporcional**, sob pena de afastar a população da justiça e negar-lhe o acesso efetivo à jurisdição.

Sobre o tema, o Professor ADYR SEBASTIÃO FERREIRA, bem registra que:

"O Supremo Tribunal Federal, portanto, não tolera legislação que não tenha fixação de valores mínimos e máximos para custas judiciais, considerando razoável o limite percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. No caso da representação, o valor das custas judiciais atinge quatro e meio por cento, o que não é razoável. A Excelsa Corte considera que a cobrança de alíquota excessiva de custas judiciais importa



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

em impedimento do acesso à justiça, como se deduz do seguinte julgado, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, forte em vários precedentes.”

No caso dos autos, é indubitável que o somatório dos valores fixados na Tabela I evidencia excesso demasiado e notória ausência de razoabilidade, sendo essa ofensiva ao próprio acesso à Justiça. Neste sentido, ainda, cita-se o entendimento desse e. Supremo Tribunal Federal:

*EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA JUDICIÁRIA e CUSTAS: NATUREZA JURÍDICA. TAXA JUDICIÁRIA E CUSTAS: ESTADO DE MINAS GERAIS. Lei Mineira nº 6.763, de 1975, art. 104, §§ 1º e 2º, com a redação do art., 1º da Lei Mineira nº 12.729, de 30.12.97. Tabela "J" referida no art. 104 da Lei Mineira nº 6.763/75, com a alteração da Lei Mineira nº 12.729/97. Tabelas de custas anexas à Lei Mineira nº 12.732, de 1997, que altera a Lei Mineira nº 12.427, de 1996. **I. - Taxa judiciária e custas: são espécies tributárias, classificando-se como taxas, resultando da prestação de serviço público específico e divisível e que têm como base de cálculo o valor da atividade estatal referida diretamente ao contribuinte, pelo que deve ser proporcional ao custo da atividade do Estado a que está vinculada, devendo ter um limite, sob pena de inviabilizar o acesso de muitos à Justiça.** Rep. 1.077-RJ, Moreira Alves, RTJ 112/34; ADIn 1.378-ES, Celso de Mello, "DJ" de 30.5.97; ADIn 948-GO, Rezek, Plen., 9.11.95. II. - Taxa judiciária do Estado de Minas Gerais: Lei Mineira nº 6.763, de 26.12.75, art. 104, § 1º e 2º, com a redação do art. 1º da Lei Mineira nº 12.729, de 30.12.97, e Tabela "J" referida no citado art. 104: argüição de inconstitucionalidade com pedido de suspensão cautelar. III. - Custas: Tabelas anexas à Lei Mineira 12.732, de 1997, que altera a Lei Mineira nº 12.427, de 27.12.96, que dispõe sobre as custas devidas ao Estado no âmbito da Justiça Estadual: argüição de inconstitucionalidade: itens I e II, Tabelas "A" e "B" e "C" e "D". IV. - **Necessidade da existência de limite que estabeleça a equivalência entre o valor da taxa e o custo real dos serviços, ou do proveito do contribuinte. Valores excessivos: possibilidade de inviabilização do acesso de muitos à Justiça, com ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial de lesão ou ameaça a direito: C.F., art. 5º, XXXV. V. - Cautelar deferida.**”
(destacou-se, votação unânime)
ADIN (MC) nº 1.772/MG (julgada em 15.4.1998; DJ de 8.9.2000), Plenário do STF, na Relatoria Min. CARLOS VELLOSO.*

Ou seja, para o Plenário do STF a Taxa Judiciária que não estabelece limite razoável e proporcional por meio do qual seja viabilizada relação de equivalência entre o valor da taxa e o custo real dos serviços, ou do proveito do contribuinte, é flagrantemente INCONSTITUCIONAL!!!

Patente, portanto, a frontal inconstitucionalidade do art. 2º e da Tabela I do Anexo Único da lei impugnada, de modo a evidenciar a ofensa material à



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Constituição Federal, pelo que o contexto de aplicação da lei compromete a garantia fundamental do acesso à Justiça.

Não se pode olvidar que valores elevados acabam por representar em medida manifestamente desproporcional, exigindo a intervenção dessa e. Corte Suprema de Justiça, sabendo-se, aqui, que o princípio da proporcionalidade surge exatamente como o equacionador a ser utilizado pelo operador do direito. No dizer de HUMBERTO BERGMANN ÁVILA:

“(...) pode-se definir o dever de proporcionalidade como um postulado normativo aplicativo decorrente da estrutura principal das normas e da atributividade do Direito e dependente do conflito de bens jurídicos materiais e do poder estruturador da relação meio-fim, cuja função é estabelecer uma medida entre bens jurídicos concretamente correlacionados.”

De acordo com os precisos ensinamentos de JUAREZ FREITAS, ***“o princípio da proporcionalidade quer significar que o Estado não deve agir com demasia, tampouco de modo insuficiente na consecução dos seus objetivos”***.

Assim, deve se observar o princípio da proporcionalidade sob o aspecto da proteção e como limitador de liberdade de atuação do legislador em eger valores que imporão graves mazelas à coletividade, dentre eles, comprometer o acesso à Justiça.

No mesmo sentido, merece destaque J.J CANOTILHO, ao mencionar que a consagração expressa do chamado princípio da proporcionalidade ***“proíbe nomeadamente as restrições desnecessárias, inaptas ou excessivas de direitos fundamentais”***. Neste sentido também é o magistério de WILLIS SANTIAGO GUERRA FILHO (1989, p. 238):

“A idéia [SIC] de proporcionalidade revela-se não só um importante – o mais importante, como em seguida proporemos – princípio jurídico fundamental, mas também um verdadeiro topos argumentativo, ao expressar um pensamento aceito como justo e razoável de um modo geral, de comprovada utilidade no equacionamento de questões práticas, não só do Direito em seus diversos ramos, como também em outras disciplinas, sempre que se tratar da descoberta do meio mais adequado para atingir determinado objetivo. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Ensaio de teoria constitucional. Fortaleza: Imprensa Universitária [UFC]).

O princípio da proporcionalidade (ou da razoabilidade, como prefere o direito norte-americano; ou da proibição de excesso como também é denominado pelos alemães) **tem aplicação na aferição da constitucionalidade das leis, pois o**



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

legislador estadual não pode se desapegar de tal vertente no ato de editar normas estaduais.

Na prática, **quando somados todos os valores necessários para que o Jurisdicionado exerça o seu direito de Ação de forma integral e necessária para obter o bem da vida pretendido** (direito este que envolve a interposição de Recursos e demais atos necessários para a estabilização do processo), **estará limitado e desestimulado econômica, desproporcional e desarrazoadamente.**

Nesse sentido observe-se recente trecho do despacho proferido pelo e. Min. TEORI ZAVASCKI na **ADI 5470**:

“(…)

Por outro lado, quanto à última classe (causas acima de R\$ 84.000,01), verifica-se plausibilidade quanto à tese da inconstitucionalidade da estipulação de percentual de 2,54% sobre o valor da causa (no somatório de todos os índices mencionados no item I da Tabela I do anexo único da lei). Isso se afirma, não pelo critério eleito como base de cálculo (o valor da causa), que conta com o respaldo de tranquila jurisprudência desta Corte (em que pese, conforme acima exposto, não servir como parâmetro de análise da capacidade contributiva das partes); mas, sim, devido ao fato de que essa mesma jurisprudência aponta como requisito de validade de tal sistemática de cobrança a existência de limite previamente definido, sob pena de desnaturar o caráter contraprestacional das taxas e de configurar violação aos princípios do não confisco, da proporcionalidade e, nos termos da Súmula 667, do livre acesso à jurisdição.

No caso, há limite estipulado, mas, pelo que se verifica do teor das próprias informações prestadas pelo Governador e pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, tal teto pode ser considerado meramente fictício, uma vez que apenas o alcançam percentual ínfimo de causas.

(…)

Embora a jurisprudência desta Corte admita a cobrança de taxas judiciárias com base em percentual sobre o valor da causa, isso não autoriza a desconsideração de sua natureza contraprestacional, ou seja, não se pode desvincular a taxa cobrada do custo do serviço. Ademais, quando se analisa custo do serviço, não se está a examinar necessariamente o total da despesa do Poder Judiciário, mas sim o custo dos serviços específicos e divisíveis prestados no âmbito desse Poder que auxiliam na realização da atividade jurisdicional.

É sob essa ótica que, em relação às causas de valor acima de R\$ 84.000,01, o percentual cobrado, aliado ao patamar estipulado como limite máximo das custas, confere plausibilidade jurídica da tese sustentada na inicial, razão pela qual se reputa cabível a suspensão cautelar também quanto ao ponto.

(…)”



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Significa dizer, com o devido respeito, em violação ao Princípio da Proporcionalidade (proibição de excessos) e o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, comprometendo o direito de acesso à justiça.

Ora, ainda em primeira instância pagará o jurisdicionado valores manifestamente excessivos e desproporcionais de forma adiantada, valores que, somados, se mostram manifestamente vultosos e que infelizmente terão o condão de comprometer o escorreito direito ao acesso à Justiça, inclusive no que concerne ao direito à ampla defesa, que abrange não apenas o ajuizamento da ação, mas também a utilização “meios e recursos a ela inerentes” (art. 5, LV, CF/88).

Revelam-se inconstitucionais as disposições e tabelas acima indicadas, *data venia*.

III – DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR LIMINAR - DANOS IRREPARÁVEIS QUE SOFRERÁ O JURISDICIONADO - REQUISITOS AUTORIZADORES DEMONSTRADOS:

Por fim, convém nesta oportunidade demonstrar que todos os pressupostos autorizadores da concessão de medida cautelar em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade estão presentes, de modo que a **suspensão imediata da aplicabilidade dos referidos dispositivos e tabelas impugnados** é medida imprescindível a afastar a incidência de danos irreparáveis que já estão sofrendo os jurisdicionados com a vigência da norma manifestamente inconstitucional.

A plausibilidade jurídica do tema versado na presente Ação Direta (*fumus boni juris*) resta configurada mediante a demonstração de que cobrança de tributo – a inconstituinte majoração da taxa judiciária, *in casu*, contraria a Constituição Federal, na forma da fundamentação acima.

Nesse sentido, extrai-se da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal que normas como essa, que coagem o particular em benefício desproporcional do Estado violam os princípios essenciais do Direito Tributário, cabendo a suspensão liminar de sua eficácia. Nesse sentido: STF, ADI 1378-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30.11.95, DJ 30.05.97.

Afigura-se também evidente o prejuízo decorrente do retardamento da decisão postulada (*periculum in mora*), em face das consequências advindas da continuidade da cobrança da taxa, o que constitui excesso indevido e cria constrangimentos para todos os jurisdicionados. A bem da verdade, a norma impugnada acaba por constranger direito fundamental assegurada pelo texto Maior, dificultando o acesso ao Poder Judiciário e causando insegurança jurídica.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Por outro lado, caso não seja liminarmente suspensa a eficácia da norma só restará aos jurisdicionados a tortuosa, demorada e custosa via da repetição de indébito para aqueles que puderam desde já suportar o aumento. Quer dizer, no caso, a manutenção da eficácia da norma sem manifestação quanto à sua interpretação constitucional, causa transtornos econômicos gravíssimos tanto ao contribuinte.

Ademais, a circunstância de uma norma estar produzindo efeitos que contrariam os preceitos fundamentais do Estado da Bahia, por si só, representa risco de dano irreparável à ordem social, econômica e jurídica, restando configurado, pois, o *periculum in mora*.

Outrossim, além dos danos acima apontados, o deferimento da medida cautelar se revela conveniente à administração, porquanto impedirá que todo o valor arrecadado e incluído na sua previsão orçamentária para uso na gestão pública tenha que ser posteriormente utilizado no ressarcimento do contribuinte, ao final da ADI, como já mencionado.

A adoção da conveniência política como critério de deferimento da medida liminar é amplamente utilizada pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica *in verbis*:

“(…)

Dada a relevância jurídica dessas questões, que envolvem o alcance do Poder Constituinte Decorrente que é atribuído aos Estados, é possível, como se entendeu em precedentes desta Corte, utilizar-se do critério da conveniência, em lugar do periculum in mora, para a concessão de medida liminar, ainda quando o dispositivo impugnado já esteja em vigor há anos. Pedido de liminar deferido, para suspender, ex nunc e até a decisão final desta ação, a eficácia do inciso X do parágrafo único do artigo 118 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro”.

(ADI 2314 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2001, DJ 08-06-2001 PP-00005 EMENT VOL-02034-01 PP-00196)

“(…)

1. Está satisfatoriamente demonstrado o requisito da plausibilidade jurídica da ação ("fumus boni iuris").

2. Assim, também, o do "periculum in mora", ou o da alta conveniência da administração judiciária do Ceará, no sentido de se evitarem promoções que escapam à regra constitucional da alternância: merecimento e antigüidade.

3. Medida Cautelar deferida, para se suspender, com eficácia "ex tunc", a execução e aplicabilidade do art. 4º da Lei nº 12.646, de 17.12.1996, do Estado do Ceará, que acrescentou parágrafo único ao art. 125 da Lei nº 12.342, de 28.07.1994.”



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

(ADI 1837 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 03/06/1998, DJ 11-09-1998 PP-00003 EMENT VOL-01922-01 PP-00173)

Nesse sentido colaciona-se trecho da r. decisão do Min. TEORI ZAVASCKI na **ADI 5470**:

“(…)

6. O periculum in mora decorre da própria exorbitância do valor exigido a título de custas jurisdicionais, o que, nos termos da Súmula 667 do STF, com as observações acima realizadas quanto ao limite máximo constante da lei impugnada, afronta igualmente o direito ao livre acesso ao Poder Judiciário. Ademais, em que pese a previsão da possibilidade de concessão de justiça gratuita, os contornos de seus requisitos são fluidos, não havendo uniformidade de tratamento entre juízos de primeiro grau e mesmo entre tribunais, razão pela qual não há certeza de sua obtenção.

Assim, e diante da previsão contida nos arts. 101, § 2º, e 102 do novo Código de Processo Civil, que determina, à parte, “o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada (...), sem prejuízo da aplicação das sanções previstas em lei”, certamente o valor das custas concorrerá para inibir indevidamente a busca de proteção jurisdicional. Ou seja, há efetivo risco de dano irreparável com a manutenção das custas nos patamares atualmente vigentes.

(…)”

Diante do exposto, **requer o deferimento da medida cautelar a fim de suspender a eficácia do art. 2º e Anexo Único, Tabela I, da Lei nº 13.600/16, com eficácia ex nunc, de maneira a tornar aplicável a legislação anterior.**

IV – DOS PEDIDOS:

Pelo exposto, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil requer:

a) a notificação da **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA ESTADO DA BAHIA**, por intermédio de seu Presidente, e do Exmo. Sr. **GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA** para que, como órgãos/autoridades responsáveis pela elaboração dos dispositivos impugnados, manifestem-se, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de concessão de medida cautelar, com base no art. 10 da Lei nº 9.868/99;

b) a **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, com base no art. 10 da Lei nº 9.868/99, **para suspender a eficácia do art. 2º e Anexo Único, Tabela I, da**



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Lei nº 13.600/16, com eficácia ex nunc e de maneira a tornar aplicável a legislação anterior, em razão de ofensa aos dispositivos constitucionais acima indicados;

c) a notificação da **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio de seu Presidente, e do Exmo. Sr. **GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, para que, como órgãos/autoridades responsáveis pela elaboração dos dispositivos impugnados, manifestem-se, querendo, sobre o mérito da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99;

d) a notificação da Exma. Sra. **Advogada-Geral da União** para se manifestar sobre o mérito da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 8º da Lei nº 9.868/99 e da exigência constitucional do Art. 103, § 3º, da CF/88;

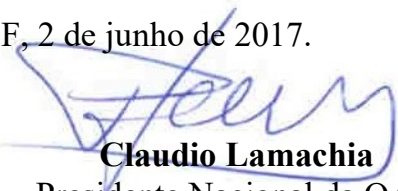
e) a notificação do Exmo. Sr. **Procurador Geral da República** para que emita o seu parecer, nos termos do art. 103, § 1º da Carta Política;

f) a **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE MÉRITO** para que seja declarada a **INCONSTITUCIONALIDADE** do art. 2º e Anexo Único, Tabela I, da Lei Estadual nº 13.600/2016, conforme fundamentação acima; e

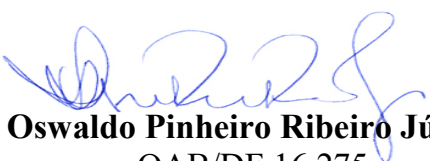
Deixa-se de atribuir valor à causa, em face da impossibilidade de aferi-lo.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 2 de junho de 2017.


Claudio Lamachia
Presidente Nacional da OAB
OAB/RS 22.356

Luiz Viana Queiroz
Presidente da OAB/BA
OAB/BA 8.487


Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior
OAB/DF 16.275